



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



OF.CMV.PR/AL/GP.Nº 224/2019

Viana/ES, 05 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.

**GILSON DANIEL BATISTA**

Prefeito Municipal de Viana

Viana – Estado do Espírito Santo

Referência: **Encaminha Autógrafo de Lei nº 3.039/2019.**

Venho pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência, para os fins colimados no art. 34, da Lei Orgânica do Município de Viana, o Projeto de Lei nº 11/2019, de autoria do Vereador Gilson Ribeiro Gomes, transladado no Autógrafo de Lei nº 3.039, de 05 de setembro de 2019, dispondo sobre o tempo máximo no qual um cidadão tomador de serviço de consulta médica agendada na rede de saúde pública municipal de Viana, poderá aguardar até o seu pleno atendimento.

Atenciosamente,

FABIO LUIZ  
DIAS:08774742736

Assinado  
digitalmente por  
FÁBIO LUIZ  
DIAS:08774742736  
Data: 2019.09.05  
08:54:10 -0300

Presidente

Prefeitura Municipal de Viana.  
Protocolo nº 14652/19  
05/09/19  
Jau

**CÓPIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Plenário "João Paulo II"



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.039**, de 05 de setembro de 2019.

**Dispõe sobre o tempo máximo no qual um cidadão tomador de serviço de consulta médica agendada na Rede de Saúde Pública Municipal de Viana, poderá aguardar até o seu pleno atendimento.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as Unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Viana, especificamente no que tange aos serviços de consulta médica, obrigadas a prestar atendimento aos pacientes previamente agendados em tempo razoável.

*Parágrafo único.* Entende-se como razoável o período máximo de espera de 30 (trinta) minutos por paciente.

**Art. 2º** A Rede de Saúde do Município, ao proceder a marcação de consulta médica, deverá obrigatoriamente, emitir comprovante de agendamento de consulta, documento este que ficará em posse do paciente, no qual esteja elencado ao menos o nome completo do mesmo, data, horário, especialidade médica requerida, local da consulta, além de identificação da Secretaria de Saúde do Município.

I – Será de responsabilidade da Administração Pública Municipal, definir o formato do comprovante de agendamento de consulta, que não consistirá de grande complexidade, devendo conter impreterivelmente o nome completo do usuário, data, hora, local da consulta e especialidade médica requerida, além da identificação da Secretaria de Saúde do Município, como forma de facilitar a fiscalização e o cumprimento da Lei;

II – O comprovante de agendamento de consulta servirá ao paciente como documento para atestar o fiel cumprimento à Lei ou o seu não cumprimento, enquanto que para a Administração Pública Municipal, como importante ferramenta em prol da melhoria dos serviços públicos de saúde.

III – O comprovante de agendamento de consulta deverá ficar em posse do paciente, que não poderá ser constrangido a entregá-lo como exigência ou contraprestação ao serviço de atendimento médico;

IV – Nenhuma espécie de taxa será cobrada dos usuários pela emissão do comprovante de agendamento de consulta.

1

Av: Florentino Avidos S/Nº, Viana- ES – Telefax: (027) 3255-2955/3255-2769

FABIO LUIZ  
DIAS:08774742736

Assinado digitalmente por  
FABIO LUIZ  
DIAS:08774742736  
Data: 2019.09.05  
13:35:33 -0300



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Plenário "João Paulo II"**



**Art. 3º** Ao Ministério Público Municipal, bem como aos órgãos administrativos e de fiscalização do Município, caberá a responsabilidade de fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei.

**Art 4º** As Unidades da Rede Pública de Saúde Municipal deverão possuir e/ou adequar seus equipamentos de senha eletrônica, ou similares, para que sejam capazes de emitir comprovantes de chegada que atestem data, hora e local.

*Parágrafo único.* AS Unidades de Saúde, deverão providenciar além de senha que comprove a chegada do usuário, também um documento que fielmente comprove o início do seu atendimento.

**Art. 5º** Qualquer cidadão lesado ou seu representante legal, será parte legítima para apresentar denúncia aos órgãos oficiais em face do descumprimento da Lei.

*Parágrafo único.* Para a comprovação da denúncia, indispensável será a apresentação dos documentos que atestem o agendamento da consulta, a senha com o horário de chegada, além do comprovante de atendimento.

**Art. 6º** Todas as Unidades de Saúde deverão afixar em local visível, as disposições básicas desta Lei para que os usuários do sistema de saúde tenham ciência de seus direitos.

**Art. 7º** Tanto a Câmara Municipal de Viana como a Prefeitura Municipal, obrigam-se a dar ampla ciência da Lei em seus respectivos sítios na internet.

**Art. 8º** Caberá à Secretaria de Saúde do Município, providenciar relatórios periódicos a seu critério, que atestem ou não o cumprimento da Lei.

*Parágrafo único.* Os relatórios elaborados pela Secretaria de Saúde deverão estar disponíveis para consulta de todos os interessados.

**Art. 9º** As regras contidas nesta Lei, tem por objetivo a garantia do atendimento digno e respeitoso aos cidadãos usuários dos serviços públicos de saúde do Município.

**Art 10.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá se adequar a Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 05 de setembro de 2019.

Assinado  
digitalmente por  
FABIO LUIZ  
DIAS:08774742736  
Data: 2019.09.05  
13:35:52 -0300

Presidente